

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ref.: Inq. 4781/DF

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, divorciado, Senador da República, portador da cédula de identidade nº 050360, inscrito no CPF sob o nº 431.879.432-68, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo I, 9º andar, vem, por intermédio de sua advogada, na qualidade de terceiro interessado, e com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, apresentar **PEDIDOS** contra o Sr. Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, atualmente ocupando o cargo de Ministro da Educação, pelos fatos e fundamentos que passam a expor.

1. DO FATO A SER NOTICIADO

O Ministro Abraham Weintraub, investigado por crime de racismo contra os chineses no âmbito do Inquérito 4827, teve determinada a sua oitiva nos autos do Inquérito 4781, que investiga os atentados contra o STF, por suas manifestações durante a reunião ministerial de 22/4/20, cuja gravação foi divulgada em 22/5/20, conforme decisão no Inquérito 4831.

A referida reunião apresenta um conjunto de ofensas e ameaças, - expressas ou veladas -, em expressões indecorosas, grosseiras e constrangedoras, contra pessoas, povos e instituições.

Nos vídeos e na sua transcrição apresentada no referido Laudo, o Sr. Abraham Weintraub destila ódio, em termos claros, enfáticos e chocantes,, ao criticar Brasília como “cancro de corrupção, de privilégio”, dirige-se ao Supremo Tribunal Federal, em absoluto desrespeito à instituição: “Eu, por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia. Começando no STF. E é isso que me choca.” (LAUDO N. 1242/2020 - INC/DITEC/PF, pg 54).

Não é demais lembrar que se trata de uma reunião oficial do Governo Federal, com a presença das mais importantes autoridades do Executivo Federal. Não só as palavras, mas o contexto e a entonação demonstram o desprezo profundo do Sr. Ministro da Educação pelo STF e seus honrosos membros.

Para surpresa de todos, por mais polêmico que o Ministro seja, ontem (14/6) houve a reiteração da conduta. Em participação em manifestação de apoio ao Presidente Jair Bolsonaro e contra os demais Poderes constituídos, o Sr. Abraham Weintraub, questionado por outro manifestante, afirmou que: "Já falei minha opinião, o que faria com esses vagabundos".

Tais demonstrações graves de descaso pela democracia, pela diversidade, pelos Poderes Constitucionais não merecem prosperar, sendo necessária a atuação dos órgãos de controle, conforme os fundamentos de direito a seguir delineados.

2. DO DIREITO APLICÁVEL

De início, é importante conceber o adequado funcionamento do Poder Judiciário como uma das balizas intransponíveis ao funcionamento do regime democrático. Afinal, os

Tribunais representam importante papel no exercício contramajoritário, ao preservar os direitos fundamentais de minorias.

Com efeito, o regime democrático é um dos pilares de qualquer estado ocidental moderno. Sem alongamento excessivo no tocante às bases da democracia, atualmente cinco critérios básicos vêm sendo aferidos para assegurar o grau democrático de um país: o processo eleitoral e pluralismo, as liberdades civis, o funcionamento do governo, a participação política e a cultura política.

Usando exatamente esses critérios, a revista *The Economist*¹ calcula, anualmente, um ranking de “índice democrático”. E a nossa posição não é muito animadora: nossa democracia é classificada como “falha”, com uma nota entre 6.00 e 6.99 em uma escala de 0.00 a 10.00 (em 2018). O que esperar do nosso índice democrático após essas declarações autoritárias de um Ministro de Estado? Qual imagem, interna e externa, queremos passar? Certamente, não é das melhores com esse ímpeto antidemocrático.

Essa percepção de que a democracia é melhor forma de governo que temos – materializada na ilustre frase de Churchill – já subsiste há alguns séculos, ou não se discutiria a democracia grega. Embora hoje se faça uma série de críticas à efetiva participação popular naquele regime, não se nega que as discussões lá postas foram o verdadeiro embrião democrático. Contudo, o Sr. Abraham Weintraub parece ignorar quase 3.000 anos de evolução no pensamento filosófico e jurídico, ao desconsiderar a diversidade intrínseca aos povos cigano e indígena, bem como à mais alta Côrte do Poder Judiciário do Brasil.

Especificamente no Brasil, a Proclamação da República em 1889 significou o início de um suspiro democrático. Efetivamente, contudo, o primeiro presidente eleito por meio de votos diretos foi Prudente de Moraes, em 1894. De lá para cá, houve uma sucessão de incursões autoritárias, na Era Vargas, República Nova e Ditadura Militar.

Desde a redemocratização – cujo ápice se deu com a Constituição de 1988 –, não mais se cogitou de qualquer ímpeto antidemocrático, por mais que sempre houvesse vozes

¹ Disponível em < <https://www.eiu.com/topic/democracy-index> >. Acesso em 15/6/20.

defendendo o autoritarismo. Contudo, o que sempre representou uma voz distante – que, justamente por vivermos em uma democracia, nunca foi cerceada – tornou-se realidade mais transparente e próxima com o resultado das eleições de 2018.

Pois bem, a Constituição estabelece que a defesa das instituições democráticas é de competência comum entre todos os entes federados, justamente por se tratar de uma preocupação difusa. Não à toa, também se estabelece, no texto constitucional, que uma das funções essenciais do Ministério Público é justamente a defesa do regime democrático. E é justamente sob essa égide que se promove o presente pedido.

Com efeito, a Lei 7.170/83 define os crimes contra a segurança nacional – curiosamente, uma lei editada justamente sob a égide da ditadura militar e sem nenhuma alteração até hoje, justamente porque, no regime democrático, nunca se cogitou de qualquer possibilidade de ato atentatório à própria democracia, naturalmente tida como um consenso mínimo em toda a sociedade.

Entre outros crimes, a Lei prescreve condutas que lesam ou expõem a perigo de lesão o regime representativo e democrático (art. 1º, II). Entre os tipos penais específicos, o Sr. Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub potencialmente incorre em alguns deles. Veja-se:

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita **em local de trabalho** ou por meio de **rádio ou televisão**.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.² (grifos nossos)

Art. 26 - Caluniar ou **difamar** o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do **Supremo Tribunal Federal**, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Não se deve ignorar o fato de que, dada a sua posição, o Ministro da Educação tem um potencial de incentivo muito grande. Isso é, qualquer cidadão que apóie pretensões autoritárias pode se sentir convidado a externalizar, inclusive de modo violento, o seu ímpeto antidemocrático.

Justamente por isso, a Lei de Segurança Nacional prescreve como criminosa a conduta de fazer propaganda ou incitações para tentativas de lesionar o regime representativo e democrático (leitura sistemática dos arts. 22, 23 e 1º, II).

Noutro giro, aliás, **além dos crimes comuns, o Sr. Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub também incorreu na prática de verdadeiros crimes de responsabilidade, cuja denúncia, nos termos de jurisprudência do Eg. STF, cabe à Procuradoria-Geral. O julgamento, frise-se, será dado pelo próprio Supremo Tribunal (art. 102, I, c, da Constituição), mas o processo precisa ser provocado, isso é, iniciado pela Procuradoria.**

Com efeito, fala-se aqui na Lei 1.079/50, que prevê algumas condutas que, com clareza solar, se adéquam ao proceder o Ministro. Veja-se:

Art. 4º São **crimes de responsabilidade** os atos do Presidente da República que **atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:**
[...]

II - **O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;**

Art. 6º São **crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário** e dos poderes constitucionais dos Estados:
[...]

5 - **opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário,** ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

² Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm >. Acesso em 15/6/20.

6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

Vê-se, então, que o Sr. Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub também cometeu crime de responsabilidade apto a ensejar o julgamento pelo Eg. STF. **Como os crimes, comum e de responsabilidade, têm, naturalmente, dimensões distintas - um é infração político-administrativa, ao passo que o outro é infração penal -, não configura bis in idem a pretensão de buscar a responsabilização no dúplice vértice.** E isso, frise-se, independentemente de a jurisprudência do STF entender que o crime de responsabilidade de Ministro de Estado ser denunciável privativamente pela Procuradoria-Geral.

Portanto, vê-se que, indubitavelmente, a conduta do Sr. Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub é claramente incompatível com o regime democrático, com violações diretas à Lei de Segurança Nacional e à Lei de Crime de Responsabilidade. Afinal, o que ele pretende nem mesmo é permitido ao poder constituinte de reforma, pois a Constituição estabelece como cláusula pétrea a separação dos Poderes e garante o direito das minorias.

Ou seja, as falas reiteradas de um dos principais ministros do Governo de Jair Bolsonaro é inaceitável e anacrônica. Não se pode permitir, de forma alguma, qualquer tipo de ameaça contra a democracia e contra minorias. O Ministro precisa se compor e aceitar que está sob a égide do Estado Democrático de Direito. Não há espaço para ameaças às instituições e à Constituição Federal.

A materialidade e autoria são, portanto, evidentes. A reiteração da conduta demonstra seu total desrespeito a princípios basilares da Constituição e de nosso regime democrático, devendo ser tomadas medidas mais drásticas que a simples tomada de depoimento do Ministro.

Perante os graves fatos, cabíveis, por exemplo, a decretação de busca e apreensão de aparelhos celulares e computadores pessoais e de trabalho utilizados por Abraham Weintraub, bem como a decretação da quebra de sigilo de seus dados.

Ademais, entende-se como preenchidos, inclusive, os requisitos para decretação da prisão temporária de Abraham Weintraub, conforme Lei 7.960/89:

Art. 1º Caberá prisão temporária:
I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

Da mesma forma, preenchidos os requisitos para decretação da prisão preventiva, conforme CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Dessa forma, não há dúvidas de que o Sr. Abraham Weintraub deve ser responsabilizado por tal ato, inclusive para se coibir qualquer ímpeto antidemocrático em nossa sociedade. Não se trata aqui de uma pretensão contrária à liberdade de expressão, mas de legítima preocupação para que o discurso não ganhe coro e gere verdadeira “guerra civil”.

Todas as medidas possíveis devem ser tomadas durante as investigações para que se garanta sua futura responsabilização.

3. DOS PEDIDOS

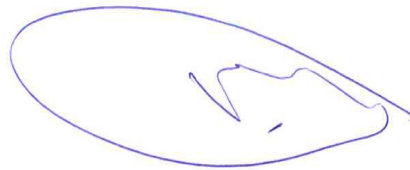
Nesse sentido, solicitamos a Vossa Excelência, na qualidade de Ministro responsável pela condução do Inquérito 4781, que tem por objeto recente a proteção do STF, para que tome as medidas cabíveis a fim de apurar a licitude do comportamento de **ABRAHAM**

BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, Ministro de Estado da Educação, em relação aos fatos narrados no presente pedido.

Solicita-se, desde logo: (i) a **tomada de depoimento** do Sr. Ministro da Educação, ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB; (ii) o seu **imediate afastamento do cargo**, dentro do poder geral de cautela atribuível aos Magistrados em geral, para que se evitem maiores danos à Democracia e às investigações; (iii) a **busca e apreensão** de aparelhos celulares e computadores pessoais e de trabalho utilizados por ele, bem como a decretação da quebra de sigilo de seus dados; e (iv) a **prisão temporária ou preventiva** do Ministro.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 15 de junho de 2020.



Randolfe Rodrigues
Senador da República (Rede/AP)

Ladyane Souza
OAB/DF 59.078